



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001026894 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0268/94-4 DE 15/06/94

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO SALIM MALUF

OFÍCIO ATL : 185 / 94

EMENTA :

AUTORIZA O EXECUTIVO A PRESTAR GARANTIA NA FORMA QUE INDICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
LIXO
PRESTACAO DE GARANTIA
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA
USINA DE COMPOSTAGEM

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:27:01

00000011972-58



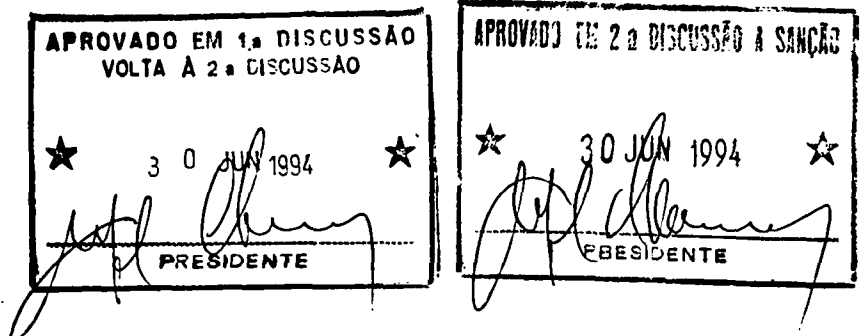
ARQUIVADO EM 5/18/94

REGINA APARECIDA BARRIOS

Autoriza o Executivo a
prestar garantia na forma
que indica, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:



Art. 10. - Fica o Executivo
autorizado, em nome do Município de São Paulo, a prestar
garantia para o pagamento dos serviços concedidos,
referentes à destinação final de lixo, objeto de
contratos por ele firmados com empresas privadas
concessionárias, cujas outorgas se dêem através de

procedimento licitatório, observado o disposto na Lei no. 7.852, de 15 de fevereiro de 1973.

@ 1o. - As garantias de que trata o "caput" deste artigo serão prestadas mediante caução, vinculação e/ou cessão de parcela da receita proveniente da Taxa de Limpeza Pública, até o limite anual necessário à amortização dos investimentos realizados para a implantação das usinas, conforme definido no respectivo processo licitatório, incluindo o pagamento da operação durante o período da amortização referida.

@ 2o. - A prestação de garantias de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser efetivada em contratos de concessão dos serviços públicos referentes à destinação final do lixo, celebrados com base em procedimento licitatório, pelo Poder Concedente e usuário principal, respeitando-se sempre os limites financeiros fixados neste artigo.

@ 3o. - As garantias de que trata este artigo, de caráter "pró-solvendo", referem-se ao pagamento dos serviços concedidos e terão o seu valor determinado pela quantidade mínima de lixo a ser entregue pela Prefeitura às Concessionárias, conforme estabelecido no respectivo contrato de concessão.

Art. 2o. - As empresas concessionárias poderão oferecer as garantias de que trata o artigo anterior como contragarantia a operações de financiamento interno ou externo, observada a legislação vigente.

Art. 3o. - Fica o Executivo

autorizado a firmar todos os instrumentos jurídicos, inclusive de forma irrevogável e irretratável, necessários à prestação das garantias, na forma e nos limites financeiros estabelecidos por esta lei.

Art. 4o. - O Executivo, quando conceder garantias na forma desta lei, obriga-se a abrir, no ato, conta-corrente exclusiva, em Banco Oficial, vinculada à prestação das citadas garantias e ao pagamento dos serviços concedidos, conforme estabelecido no artigo 1o..

@ 1o. - No ato de abertura da conta-corrente vinculada, referida no "caput" deste artigo, o Executivo autorizará o Banco Oficial depositário da Taxa de Limpeza Pública, a debitar, da citada conta-corrente, o faturamento da concessionária referente aos serviços concedidos na forma do artigo 1o. e seu parágrafo 3o., devidamente atestado pelo Poder Concedente e quitado pela concessionária, transferindo os recursos referentes à liquidação da fatura para conta-corrente da concessionária, a ser por ela indicada, na rede bancária autorizada.

@ 2o. - No caso de insuficiência financeira para a prestação das garantias ou na hipótese de extinção da Taxa de Limpeza Pública, o Executivo complementarará ou substituirá essa fonte de receita por outra passível legalmente de ser vinculada, caucionada e cedida como garantia, dispensada nova autorização legislativa.

@ 3o. - Para a fonte de receita que

eventualmente substituir ou complementar a Taxa de Limpeza Pública será obrigatório o tratamento previsto neste artigo e seus parágrafos.

Art. 5o. - Para o fiel cumprimento do objeto desta lei, poderá o Executivo firmar contratos, na qualidade de Poder Concedente, usuário principal dos serviços concedidos e/ou como interveniente garantidor de pagamento dos referidos serviços.

Art. 6o. - O artigo 86 da Lei no. 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

- I - remoção de lixo domiciliar;
- II - varrição, lavagem e capinação;
- III - desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo;
- IV - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado."

Art. 7o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 7o. da Lei no. 7.852, de 15 de fevereiro de 1973, e demais disposições em contrário.

O presente projeto de lei objetiva conseguir a indispensável autorização para que o Executivo possa prestar garantias para pagamento de serviços referentes à destinação final de lixo.

Na forma prevista pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, constituem serviços municipais entre outros, a administração da coleta, o tratamento e o destino do lixo.

Cuida-se de matéria relacionada sobretudo à qualidade de vida de toda a população, exigindo empenho da Administração Municipal.

Como é do conhecimento comum, uma metrópole como São Paulo produz, diariamente, toneladas de lixo, que reclamam tratamento e destino final adequados.

Essas providências, em virtude do volume que alcançam, não podem, por certo, prescindir das concessões de serviços, já autorizadas pela Lei no. 7.852, de 15 de fevereiro de 1973.

Nessa direção, a presente mensagem busca autorização relativa à prestação de garantias para pagamento dos serviços concedidos, mediante caução,

vinculação e/ou cessão de parcela da receita proveniente da Taxa de Limpeza Pública.

Tal garantia não tem caráter irrestrito, ficando ao revés, limitada, nos termos do disposto no parágrafo 10. do artigo 10. da mensagem.

Ademais, as garantias em pauta apresentam caráter pro-solvendo, respeitando, sempre o contrato de concessão.

De outra parte e de molde a tornar mais ágil a prestação do serviço em tela, o projeto prevê a abertura pelo Executivo de conta corrente exclusiva, em Banco Oficial, e a forma de debitar-se os faturamentos relacionados aos serviços concedidos.

Por cautela, a mensagem enfrenta as hipóteses de extinção da Taxa de Limpeza Pública ou de insuficiência financeira para a prestação das garantias tratadas.

Impende ressaltar que, com a proposta, a atual Administração põe em prática a moderna técnica já recomendada pelo Governo Federal, no sentido de, ao invés de estatizar os serviços públicos, sobrecarregando o Estado, procurar promover a terceirização e a privatização desses serviços.

No aguardo da aprovação do projeto, encaminho-o à apreciação dessa Casa, não sem antes ressaltar o alto significado social que o qualifica.

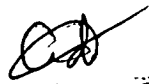


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....08

do processo nº.....268.....de 19.....94 07, 07, 94.....(a).....Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 07-07-94
Lei. 7.852/73, 6.989/66.


Adelina Almeida

À Com. de Const. e Justiça

...../...../.....

.....
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

SE G U E juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... 268 94 01 07 94 Isabel
de 19...../...../.....(a).....

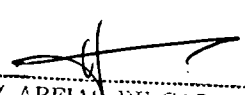
Senhor Presidente:

O projeto de lei nº 268/94, do Executivo, não foi entregue a esta Assessoria logo após a sua aprovação, na 123a Sessão Extraordinária de 30/06/94, encontrando-se extraviado.

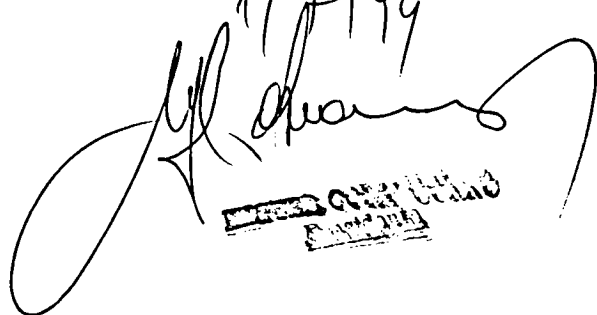
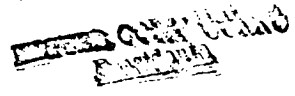
Referido projeto foi lido na 172a. Sessão Ordinária de 15/06/94; publicado no DOM de 22/06/94, à pg. 65, e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento.

É o que me cabe informar.

01/07/94


LUIZ ARELAN DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Cheta.
A. T. M.

*Itamar e o secretário
do referido processo, juntando os
documentos*

1/7/94



sob folha nº

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	do proc.
n.º	268	de 19 74

PARECER CONJUNTO Nº

/94 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTI-

TUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI

Nº 268/94

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa obter autorização para prestação de garantia na forma que indica.

A prestação da garantia pretendida objetiva vincular a arrecadação da Taxa de Limpeza Pública ao pagamento dos serviços concedidos, referentes à destinação final de lixo, objeto de contratos firmados pelo Executivo com empresas privadas concessionárias, cujas outorgas se dêem através de procedimento licitatório, observado o disposto na Lei nº 7.852, de 15 de fevereiro de 1973, que autoriza o Executivo a outorgar concessões dos serviços de destinação final do lixo.

A propositura encontra amparo no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, "contrario sensu", assim como nos artigos 13, incisos I, III e VII, e 37, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela constitucionalidade e legalidade.

A Comissão de Finanças e Orçamento considera que a propositura, ao vincular a receita da taxa mencionada à destinação final do lixo, age corretamente, eis que o referido tributo existe em função dessa finalidade.

Com efeito, a receita da taxa, criada com o fito de viabilizar os recursos necessários a tão importante função pública, serviria de garantia para a consecução mais eficiente e eficaz



Câmara Municipal de

Folha n.º	11	do proc.
n.º	268	do 19 54

dessa finalidade. Tal garantia, porém, não teria caráter irrestrito, ficando limitada nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º do projeto.

Diante do exposto, favorável, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

X DÁRCIO ARRUDA - *[Signature]*
ARSELINO TATTO
X MÁRIO MODA
AMURILLO ANTUNES ALVES
ROSAVALDO SANCHES
MARLON MENDONÇA
RIVILIANI FERREZ
AURELIO NOMEIA
JOSE MENDONÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

X ALMIR GUIMARÃES - *[Signature]*
X VICENTE VISCONTI
GUILHERME GIANNETTI
X TÂNIA GHANIS
ARNALDO MADEIRA
X ZENAS PIRAS
TALBERTO KASSAB
ODILON GUEDES
X JOSÉ INOIO G. MACHADO

[Signature]
[Signature]
[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 42 do proc.
n.º 268 de 19 94

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

268/94

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 30

O ATUAL ÍTEM Nº 7

SALA DAS SESSÕES, 30 DE junho DE 1994

3



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL Nº 268/94 "

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

122ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE junho DE 1994.
Luiz Carlos de Paula et al

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO		X		29	ÍTALO CARDOSO		X	
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI		X		31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO				32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS		X		34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P.	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA		X		37	MARCOS MENDONÇA	X	X	
10	ARSELINO TATTO		X		38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA		X	
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER		X		43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES		X	
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO		X		47	PAULO KOBAYASHI			
20	EDER JOFRE				48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	Sergio Rosa		X	
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME			
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO		X	
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO		X						

Votaram "SIM": _____ Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL Nº 288/54 "

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

122º SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 30 DE Junho DE 19 54

Adiada para 2 de Junho

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ÍTALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO				30	JOOJI HATO		X	
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALEX FREUA NETTO				32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA		X	
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P		X		35	MANOEL SALA		X	
8	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO DIAS		X	
11	AURÉLIO NOMURA		X		39	MARIO NODA		X	
12	Alberto Hiar		X		40	MAURÍCIO FARIA			
13	BRASIL VITA		X		41	MIGUEL COLASUONNO		X	
14	BRUNO FÉDER		X		42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO		X	
16	COSME LOPES		X		44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões		X		45	OSVALDO GIANNOTTI		X	
18	DARCIO ARRUDA		X		46	OSVALDO SANCHES		X	
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI			
20	EDER JOFRE				48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA		X		49	Sergio Rosa	X		
22	EMÍLIO MENECHINI		X		50	USHITARO KAMIA		X	
23	FARIA LIMA		X		51	VICENTE VISCOME			
24	GILBERTO KASSAB		X		52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO		X		53	WADIH MUTRAN		X	
26	GUILHERME GIANETTI		X		54	ZENAS PIRES		X	
27	HANNA GHARIB		X		55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO	X							

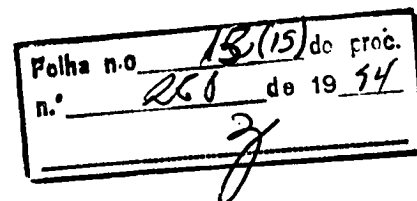
Votaram "SIM": 22 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 2 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 1 Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



Sala das Sessões, 30 de  de 1994.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º	16	do proc.
n.º	268	de 19 54

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
29	2	ant.	122 extr.	30.6.94		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Há, sobre a mesa, um requerimento de encerramento da discussão que será lido.

* * *

-É lido, posto a votos e é aprovado o Requerimento

encer, discussão item PL 268/94



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL Nº 268/54"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

122ª SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

30

DE

junho

DE

1954

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO		X		29	ITALO CARDOSO		X	
2	ALBERTO CALVO				30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI				31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO				32	JOSÉ MENTOR		X	
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS		X		34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEROP	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA		X		37	MARCOS MENDONÇA		X	
10	ARSELINO TATTO		X		38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA			
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER		X		43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES		X	
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO				47	PAULO KOBAYASHI			
20	EDER JOFRE				48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	Sergio Rosa		X	
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA			
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME			
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO		X	
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO		X						

Votaram "SIM": Srs Vereadores

Votaram "NÃO": Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 268/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

1230

SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 30 DE

Junho

DE 19 94

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO				29	ÍTALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO				30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI				31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO				32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADERA				37	MARCOS MENDONÇA			
10	ARSELINO TATTO				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA			
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES			
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO				47	PAULO KOBAYASHI			
20	EDER JOFRE				48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	Sergio Rosa			
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA			
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME			
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO			
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO								

Votaram "SIM": Srs Vereadores

Votaram "NÃO": Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

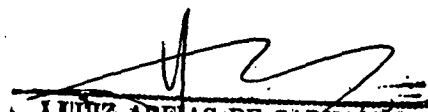
Papel para informação, rubricado como tal no nº.....

do processo nº 269 de 19 34 30 6 94 (2).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 129a. Sessão Extraordinária de 30 6 194, estando em condições de ser remetido à sanção.

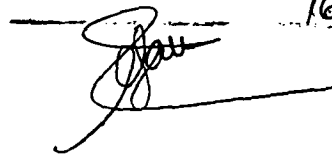
30 6 194


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico - Log. C. C. G. G.
AAJ-TMM.

RECEBIDO EM LEG.3

27 1 07 194

1600hs



Sra. Kathya, .

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
providenciar carta de lei e registro.

01 / 07 / 94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 1)

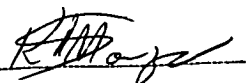
Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

05/07/94


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Segue _____, juntado 5 _____, nesta data
documento 5 _____ e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 20 a 28
Em 04/08/94





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	20	do proc
N.º	268	da 19 94
C	Encerramento	24/07/94

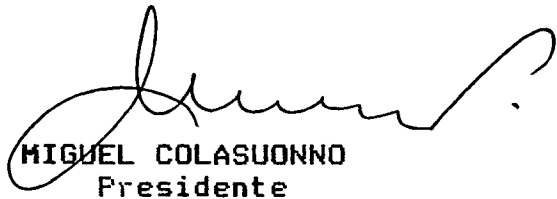
São Paulo, 05 de julho de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300317/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 30 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 268/94 de autoria desse Executivo - autorizando o Executivo a prestar garantia na forma que indica, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. n.º	do Proc
N.º 268	de 1994
O funcionário <i>[assinatura]</i>	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs / do Processo nº 01026894. (PROJETO DE LEI Nº 268/94). Autoriza o Executivo a prestar garantia na forma que indica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo autorizado, em nome do Município de São Paulo, a prestar garantia para o pagamento dos serviços concedidos, referentes à destinação final de lixo, objeto de contratos por ele firmados com empresas privadas concessionárias, cujas outorgas se dêem através de procedimento licitatório, observado o disposto na Lei nº 7.852, de 15 de fevereiro de 1973. § 1º - As garantias de que trata o "caput" deste artigo serão prestadas mediante caução, vinculação e/ou cessão de parcela da receita proveniente da Taxa de Limpeza Pública, até o limite anual necessário à amortização dos investimentos realizados para a implantação das usinas, conforme definido no respectivo processo licitatório, incluindo o pagamento da operação durante o período da amortização referida. § 2º - A prestação de garantias de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser efetivada em contratos de concessão dos serviços públicos referentes à destinação final do lixo, celebrados com base em procedimento licitatório, pelo Poder Concedente e usuário principal, respeitando-se sempre os limites financeiros fixados neste artigo. § 3º - As garantias de que trata este artigo, de caráter "pró-solvendo", referem-se ao pagamento dos serviços concedidos e terão o seu valor determinado pela quantidade mínima de lixo a ser entregue pela Prefeitura às Concessionárias,

[assinatura]



Câmara Municipal de

Folha n.º 22	do proc
N.º 268	de 1974
C. Funcionário	Pinto

conforme estabelecido no respectivo contrato de concessão. Art. 2º - As empresas concessionárias poderão oferecer as garantias de que trata o artigo anterior como contragarantia a operações de financiamento interno ou externo, observada a legislação vigente. Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a firmar todos os instrumentos jurídicos, inclusive de forma irrevogável e irretratável, necessários à prestação das garantias, na forma e nos limites financeiros estabelecidos por esta lei. Art. 4º - O Executivo, quando conceder garantias na forma desta lei, obriga-se a abrir, no ato, conta-corrente exclusiva, em Banco Oficial, vinculada à prestação das citadas garantias e ao pagamento dos serviços concedidos, conforme estabelecido no artigo 1º. § 1º - No ato de abertura da conta-corrente vinculada, referida no "caput" deste artigo, o Executivo autorizará o Banco Oficial depositário da Taxa de Limpeza Pública, a debitar, da citada conta-corrente, o faturamento da concessionária referente aos serviços concedidos na forma do artigo 1º e seu parágrafo 3º, devidamente atestado pelo Poder Concedente e quitado pela concessionária, transferindo os recursos referentes à liquidação da fatura para conta-corrente da concessionária, a ser por ela indicada, na rede bancária autorizada. § 2º - No caso de insuficiência financeira para a prestação das garantias ou na hipótese de extinção da Taxa de Limpeza Pública, o Executivo complementará ou substituirá essa fonte de receita por outra passível legalmente de ser vinculada, caucionada e cedida como garantia, dispensada nova autorização legislativa. § 3º - Para a fonte de receita que eventualmente



Câmara Municipal de

Folha n.º	23	do proc
N.º	288	de 1994
C.º	funcionário	Assistente

substituir ou complementar a Taxa de Limpeza Pública será obrigatório o tratamento previsto neste artigo e seu parágrafos.

Art. 5º - Para o fiel cumprimento do objeto desta lei, poderá o Executivo firmar contratos, na qualidade de Poder Concedente, usuário principal dos serviços concedidos e/ou como interveniente garantidor de pagamento dos referidos serviços. Art. 6º - O artigo 86 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 86 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços: I - remoção de lixo domiciliar; II - varrição, lavagem e capinação; III - desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo; IV - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.". Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 7º da Lei nº 7.852, de 15 de fevereiro de 1973, e demais disposições em contrário. Eu *KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA* Assistente

Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei.

ZUZI ABEATO
Eu, ... Oficial Legislativo ... Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 01 de julho de 1994. Chefe da Seção Técnica

de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *ANGELA BORDIN ANDREONI* Visto *LEILA XAVIER MACHADO* Diretora
Chefe de Seção Técnica II Diretor Téc. do Departamento
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Giannetti; Viviani Ferraz
krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24	do proc
N.º 203	de 1994
C. Funcionário	1000

LEI Nº DE DE DE 19

Autoriza o Executivo a prestar garantia na forma que indica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de junho de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado, em nome do Município de São Paulo, a prestar garantia para o pagamento dos serviços concedidos, referentes à destinação final de lixo, objeto de contratos por ele firmados com empresas privadas concessionárias, cujas outorgas se dêem através de procedimento licitatório, observado o disposto na Lei nº 7.852, de 15 de fevereiro de 1973.

§ 1º - As garantias de que trata o "caput" deste artigo serão prestadas mediante caução, vinculação e/ou cessão de parcela da receita proveniente da Taxa de Limpeza Pública, até o limite anual necessário à amortização dos investimentos realizados para a implantação das usinas, conforme definido no respectivo processo licitatório, incluindo o pagamento da operação durante o período da amortização referida.

§ 2º - A prestação de garantias de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser efetivada em contratos de concessão dos serviços públicos referentes à destinação final do lixo, celebrados com base em procedimento licitatório, pelo Poder Concedente e usuário principal, respeitando-se sempre os limites financeiros fixados neste artigo.

§ 3º - As garantias de que trata este artigo, de caráter "pró-solvendo", referem-se ao pagamento dos serviços concedidos e terão o seu valor determinado pela quantidade mínima de lixo a ser entregue pela Prefeitura às Concessionárias, conforme estabelecido no respectivo contrato de concessão.

Art. 2º - As empresas concessionárias poderão oferecer as garantias de que trata o artigo anterior como contragarantia a operações de financiamento interno ou externo, observada a legislação vigente.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a firmar todos os instrumentos jurídicos, inclusive de forma irrevogável e irretratável, necessários à prestação das garantias, na forma e nos limites financeiros estabelecidos por esta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 25 do proc
N.º 268 de 1934
O funcionário *[assinatura]*

Art. 4º - O Executivo, quando conceder garantias na forma desta lei, obriga-se a abrir, no ato, conta-corrente exclusiva, em Banco Oficial, vinculada à prestação das citadas garantias e ao pagamento dos serviços concedidos, conforme estabelecido no artigo 1º.

§ 1º - No ato de abertura da conta-corrente vinculada, referida no "caput" deste artigo, o Executivo autorizará o Banco Oficial depositário da Taxa de Limpeza Pública, a debitar, da citada conta-corrente, o faturamento da concessionária referente aos serviços concedidos na forma do artigo 1º e seu parágrafo 3º, devidamente atestado pelo Poder Concedente e quitado pela concessionária, transferindo os recursos referentes à liquidação da fatura para conta-corrente da concessionária, a ser por ela indicada, na rede bancária autorizada.

§ 2º - No caso de insuficiência financeira para a prestação das garantias ou na hipótese de extinção da Taxa de Limpeza Pública, o Executivo complementarará ou substituirá essa fonte de receita por outra passível legalmente de ser vinculada, caucionada e cedida como garantia, dispensada nova autorização legislativa.

§ 3º - Para a fonte de receita que eventualmente substituir ou complementar a Taxa de Limpeza Pública será obrigatório o tratamento previsto neste artigo e seu parágrafos.

Art. 5º - Para o fiel cumprimento do objeto desta lei, poderá o Executivo firmar contratos, na qualidade de Poder Concedente, usuário principal dos serviços concedidos e/ou como interveniente garantidor de pagamento dos referidos serviços.

Art. 6º - O artigo 86 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I - remoção de lixo domiciliar;

II - varrição, lavagem e capinação;

III - desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo;

IV - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 26 do proc
N.º 268 de 1979
C. funcionário 4106

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 7º da Lei nº 7.852, de 15 de fevereiro de 1973, e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 01 de julho
de 1994.

O Presidente,

krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 27 do proc
N.º 268 de 19 94
DECISÃO P. 1014 C

São Paulo, 05 de julho de 19 94

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300317/94 de
05-07-94 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 268/94 de autoria desse Executivo.

ANEXO:

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

OK

Papel para Informação, rubricado como folha nº 287

do processo nº 268 de 1979 04/08/94 (a)

LEI Nº 11.556, DE 5 DE JULHO DE 1994

Autoriza o Executivo a prestar garantia na forma que indica, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado, em nome do Município de São Paulo, a prestar garantia para o pagamento dos serviços concedidos, referentes à destinação final de lixo, objeto de contratos por ele firmados com empresas privadas, concessionárias, cujas outorgas se dêem através de procedimento licitatório, observado o disposto na Lei nº 7.852, de 15 de fevereiro de 1973.

§ 1º - As garantias de que trata o "caput" deste artigo serão prestadas mediante caução, vinculação e/ou cessão de parcela da receita proveniente da Taxa de Limpeza Pública, até o limite anual necessário à amortização dos investimentos realizados para a implantação das usinas, conforme definido no respectivo processo licitatório, incluindo o pagamento da operação durante o período da amortização referida.

§ 2º - A prestação de garantias de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser efetivada em contratos de concessão dos serviços públicos referentes à destinação final do lixo, celebrados com base em procedimento licitatório, pelo Poder Concedente e usuário principal, respeitando-se sempre os limites financeiros fixados neste artigo.

§ 3º - As garantias de que trata este artigo, de caráter "pró-solvendo", referem-se ao pagamento dos serviços concedidos e terão o seu valor determinado pela quantidade mínima de lixo a ser entregue pela Prefeitura às Concessionárias, conforme estabelecido no respectivo contrato de concessão.

Art. 2º - As empresas concessionárias poderão oferecer as garantias de que trata o artigo anterior como contragarantia a operações de financiamento interno ou externo, observada a legislação vigente.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a firmar todos os instrumentos jurídicos, inclusive de forma irrevogável e irretroatável, necessários à prestação das garantias, na forma e nos limites financeiros estabelecidos por esta lei.

Art. 4º - O Executivo, quando conceder garantias na forma desta lei, obriga-se a abrir, no ato, conta-corrente exclusiva, em Banco Oficial, vinculada à prestação das citadas garantias e ao pagamento dos serviços concedidos, conforme estabelecido no artigo 1º.

§ 1º - No ato de abertura da conta-corrente vinculada, referida no "caput" deste artigo, o Executivo autorizará o Banco Oficial depositário da Taxa de Limpeza Pública, a debitar, da citada conta-corrente, o faturamento da concessionária referente aos serviços concedidos na forma do artigo 1º e seu parágrafo 3º, devidamente atestado pelo Poder Concedente e quitado pela

concessionária, transferindo os recursos referentes à liquidação da fatura para conta-corrente da concessionária, a ser por ela indicada, na rede bancária autorizada.

§ 2º - No caso de insuficiência financeira para a prestação das garantias ou na hipótese de extinção da Taxa de Limpeza Pública, o Executivo complementará ou substituirá essa fonte de receita por outra passível legalmente de ser vinculada, caucionada e cedida como garantia, dispensada nova autorização legislativa.

§ 3º - Para a fonte de receita que eventualmente substituir ou complementar a Taxa de Limpeza Pública será obrigatório o tratamento previsto neste artigo e seus parágrafos.

Art. 5º - Para o fiel cumprimento do objeto desta lei, poderá o Executivo firmar contratos, na qualidade de Poder Concedente, usuário principal dos serviços concedidos e/ou como interveniente garantidor de pagamento dos referidos serviços.

Art. 6º - O artigo 86 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I - remoção de lixo domiciliar;
II - varrição, lavagem e capinação;
III - desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo;

IV - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado".

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 7º da Lei nº 7.852, de 15 de fevereiro de 1973, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

AO

DT.94 - ARQUIVO

Para as devidas providências.

05/08/94

ho

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 28 fls.

Arquivo em 05/08/94

O Func. 

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de

Folha n.º	01	de proc.
n.º	263	19 94

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 09 de junho de 1994

Ofício A. T. L. n.º

115/94

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que autoriza o Executivo a prestar garantia na forma que indica, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

28

I AADH0A	CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	DATA: 06/07/94	I
I	APL - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO	HORA: 18:01:08	I
I	RELATORIO DE CONSOLIDACAO DOS DADOS DA PROPOSICAO FOL.: 1		I

DADOS BASICOS DA PROPOSICAO:

PROPOSICAO: 1 P.L. NUMERO: 268 / 94 DT.APROV:
PROCESSO : 10268 / 94 ANEXO : 1 QTD.ANEX: 1
DT.LEITURA: 15/06/94 SESSAO: 11 . 2 . 0 . 172
PROMOVENTE: EXECUTIV PAULO SALIM HALUF
OFICIO ATL:000185/94
EMENTA:

AUTORIZA O EXECUTIVO A PRESTAR GARANTIA NA FORMA QUE INDICA, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICES:

CONCESSAO DE SERVICOS PUBLICOS
LIXO
PRESTACAO DE GARANTIA
TAXA DE LIMPEZA PUBLICA
USINA DE COMPOSTAGEM

COMISSOES DESIGNADAS:

- 1 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- 2 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SITUACAO DA PROPOSICAO: CORRESPONDENCIA ENVIADA

TRAMITE PELAS COMISSOES:

COMISSAO(OU COMISSOES SE HOVER PARECER CONJUNTO):

JUST

REF. TOR : -- NAO ENCONTRADO

ENTRADA COMIS.: 20/06/94

REGIMENTAL : 5/07/94

DIAS PUBLIC:

GRM. EXECUTIVO:

DT. SOLIC:

DT.REC.EX.:

DT. DE DISTR.: 23/06/94

PRAZO PRORROG:

DT.REC.COM.:

PARECER : N MOTIVO: ATM A PEDIDO
OBSERV. :

OFICIOS ENVIADOS :

300317 / 94 FMSP - COPIA AUTENTICA

I AADH0A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DATA: 06/07/94 I
I APL - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO HORA: 18:01:10 I
I RELATORIO DE CONSOLIDACAO DOS DADOS DA PROPOSICAO FOL.: 2 I

TRAMITACAO FISICA:

UNIDADE	DATA	HORA	OPERADOR
ATM	17/06/94	15:43	109499
JUST	21/06/94	14:06	109642
ATM			

AS31 SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS AS3100AS31S
FUNCAO: LE LEGISLACAO MUNICIPAL 060794 1802
(LE,LP) - DADOS GERAIS POR DECRETO/LEI/OUTROS - PESQUISA

PROJETO DE LEI

TIPO	SECRETARIA	DEPTO	NUMERO	ANO	DATA ASSINATURA
(PL)	(CAMARA)	()	(268)	(94)	
EMENTA					
AUTORIZA O EXECUTIVO A PRESTAR GARANTIA NA FORMA QUE INDICA, E DA OUTRAS PR OVIDENCIAS. (OF.ATL.185/94)					

PUBLICACAO D.O.M.
DATA PAG.
220694 65

REPUBLICACAO
DATA PAG.

RETIFICACAO
DATA PAG.

----- NAVEGACAO -----
REG/ALT/REV/CITACOES () ASSUNTOS () RETORNO A PESQ. POR ASSUNTO ()
OK. LEITURA EFETUADA.